



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408298**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2078554-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é impetrante LETICIA CARLA PAVAN, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO DE CARAPICUIBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a segurança do presente mandado de segurança, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARCOS ZILLI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 9984**

**16ª Câmara de Direito Criminal**

**Mandado de Segurança nº 2078554-41.2025.8.26.0000**

**Impetrante: LETICIA CARLA PAVAN**

**Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba**

**MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SEGURANÇA DENEGADA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1.1 Mandado de segurança impetrado em face da decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido. Impetrante que alega a condição de terceira de boa-fé. Ausência de indícios que comprovem o seu envolvimento no delito.**

#### **II. RAZÕES DE DECIDIR**

**2.1 Remédio constitucional que impõe o exame das questões de fato e de direito discutidas no curso da marcha processual, dentre as quais o eventual uso do veículo para a prática do comércio ilícito de drogas, circunstância que afetaria a sua destinação. Discussão aprofundada do direito líquido e certo invocado que se mostra prematura. Eventual uso do automóvel para a realização do ilícito sobre o qual, por ora, ainda não foi colhida a prova no juízo de origem.**

**2.2 Pendência de atividade instrutória que impede uma solução definitiva acerca da destinação do automóvel para a prática delituosa. Questão que demanda maior aprofundamento das provas e, principalmente, um exame sobre o eventual uso habitual do bem para a prática de infrações penais. Necessidade de esclarecimento alimentado pelo ambiente contraditório da marcha processual. Precedentes.**

**2.3 Alegação de não envolvimento com os fatos que não auxilia a tese da impetrante. A apreensão deu-se em contexto de flagrante delito e dos possíveis indícios de que o automóvel seria utilizado para o transporte de drogas. Questões que, se confirmadas, podem levar à declaração de perdimento do bem. Violação de direito líquido e certo não configurada.**

#### **III. DISPOSITIVO**

### 3.1 Segurança denegada.

#### JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELEVANTES CITADAS

**Jurisprudência:** STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2019. STJ, AgInt no RMS 53.398/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 25.09.2018. TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2192881-67.2023.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.12.2023.  
**Legislação:** Código de Processo Penal, art. 118. Lei 11.343/2006, arts. 35, caput, 33, caput, 40, inciso V.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA CARLA PAVAN**, contra ato do **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba**, consistente no indeferimento do pedido de restituição de veículo automotor apreendido nos autos da ação penal n. 1502504-88.2024.8.26.0542.

Segundo a impetrante, seu veículo foi apreendido em uma operação policial que resultou na prisão de terceiros, pelo suposto envolvimento no tráfico de drogas. A sua defesa requereu a restituição do automóvel. O pedido foi, contudo, indeferido. Sustenta ser terceira de boa-fé e proprietária do veículo. Assevera que utiliza o veículo para exercer sua atividade laborativa, seu único meio de sustento. Afirma possuir filho menor e que o automóvel é utilizado para leva-lo à escola. Destaca a presença de documentos comprobatórios de se encontrava viajando quando dos fatos. Ressalta a ausência de indícios de sua participação no delito. Postula, destarte, pela concessão da segurança para que seja determinada a restituição do veículo (fls. 1/8).

Indeferida a liminar (fls. 42/45), a autoridade judiciária prestou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 48/54). A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Mario Antônio de Campos Tebet, opinou pela denegação da segurança (fls. 59/61).

#### Eis, em síntese, o relatório.

## 1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, os fatos relacionam-se com as investigações conduzidas no âmbito do inquérito policial nº 1518995-45.2024.8.26.0228. No curso das investigações, apurou-se que o imóvel comercial, situado na Rua Novo Horizonte, nº 24, Jardim Ana Estela, Carapicuíba, era utilizado para armazenamento e distribuição de drogas.

Munidos daquelas informações, os policiais dirigiram-se ao endereço indicado onde realizaram campana. Durante o monitoramento, avistaram três veículos distintos adentrarem ao local, sendo um deles o da impetrante, o Renault/Kwid, cor prata, placas CUP2E86. Após a entrada dos automóveis, as portas do estabelecimento foram fechadas por dois indivíduos. Posteriormente, foram novamente abertas, permitindo a entrada do caminhão, conduzido pelo réu Jeferson da Silva Calhari. Uma vez mais, o estabelecimento foi fechado. Diante daquele movimento, os policiais aguardaram a abertura dos portões e realizaram a abordagem. Dois indivíduos conseguiram fugir.

Em buscas no veículo conduzido pelo réu Caio Acioly Barbalho, foram encontrados 133 (cento e trinta e três) tijolos de maconha. Já no automóvel que estava em poder do corréu Lucas Reis de Araújo, os policiais localizaram 123 (cento e vinte e três) tijolos de maconha. Nada de ilícito foi encontrado no Renault/Kwid, cor prata, placas CUP2E86, conduzido pelo réu Celso Gustavo. Questionados, todos confessaram informalmente a prática delituosa. O réu Jeferson afirmou ter transportado os entorpecentes na carroceria do caminhão, vindo da cidade de Campo Grande/MS. Os réus Lucas Reis de Araújo e Caio Acioly Barbalho, por sua vez, disseram que as drogas seriam por eles distribuídas.

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofertou denúncia, imputando à todos a prática dos crimes tipificados pelo artigo 35, caput, e artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006.

A impetrante, por sua vez, nos autos do incidente nº 0005396-28.2024.8.26.0127, requereu a restituição do veículo Renault/Kwid, cor

prata, placas CUP2E86. O *parquet* opinou contrariamente ao pleito. A autoridade judiciária, então, indeferiu o pedido no dia 9 de abril de 2024 (fls. 22/23 dos autos 0005396-28.2024.8.26.0127). Não obstante, a defesa instaurou um novo incidente, (autos 0006048-45.2024.8.26.0127), no qual reiterou o pedido de liberação. Uma vez mais foi indeferido (fls. 46 dos autos 0006048-45.2024.8.26.0127). Houve pedido de reconsideração, o qual foi indeferido mais uma vez (fls. 49/51 e 56 dos autos 0006048-45.2024.8.26.0127).

Por ora, aguarda-se a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 24 de abril de 2025 (1294/1295 dos autos 1502504-88.2024.8.26.0542).

## 2 – Do mérito

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de veículo apreendido. Sustenta ser proprietária e terceira de boa-fé. Afirma que utiliza o veículo para exercer atividade laborativa, seu único meio de sustento. Alega não ter sido nada de ilícito encontrado no interior do automóvel. Pugna, destarte, pela concessão da segurança para que seja determinada a restituição do automóvel apreendido.

Razão não lhe assiste.

De início, verifico que a impetrante, ao requerer a restituição do veículo no incidente de nº 0006048-45.2024.8.26.0127, por equívoco, indicou o veículo do modelo Argo Drive 1.3, ano/modelo 2024, da cor branca, ostentando placa(s) SYT-5E97. O erro, contudo, foi por ela retificado na manifestação de fls. 25/26 daqueles autos, na qual requereu a devolução do modelo Kwid, ano/modelo 2024, da cor prata, ostentando placa(s) CUP-2E86.

O presente remédio constitucional, como se sabe, impõe o exame das questões de fato e de direito discutidas no curso da marcha processual, dentre as quais o eventual uso do veículo para a prática do comércio ilícito de drogas, circunstância que afetaria a sua destinação. Nesse cenário, resta prematura a discussão aprofundada acerca do direito líquido e certo que ora é invocado. Afinal,

para além do direito de propriedade, incide o eventual uso do automóvel para a realização do ilícito sobre o qual, por ora, ainda não foi colhida a prova no juízo de origem.

De qualquer modo, quando do enfrentamento do pedido de liberação do automóvel, a autoridade judiciária ao enfrentá-lo fez menção ao veículo **Argo Drive 1.3, ano/modelo 2024, da cor branca, ostentando placas SYT5E97, nos seguintes termos** (fls. 46 dos autos 0006048-45.2024.8.26.0127):

[...]

**Trata-se de pedido de restituição do veículo Argo Drive 1.3, ano/modelo 2024, da cor branca, ostentando placas SYT5E97, formulado pela Defesa de LETÍCIA CARLA PAVAN, alegando em suma que o veículo é de propriedade da petionária, a qual se encontra com dificuldade para locomoção e que não há mais diligências a serem realizadas no bem apreendido (fls. 01/03)**

**O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido, posto que a requerente não apresentou a documentação adequada, não tendo demonstrado se tratar de terceiro de boa-fé, inexistindo elementos nos autos que evidenciem de maneira segura o desconhecimento da requerente quanto a utilização do veículo, estando as investigações em andamento e que o veículo utilizado para o cometimento do delito de tráfico de drogas poderá ser objeto de perdimento (fls. 13/14).**

**Com efeito, entendo que as razões invocadas pelo Ministério Público se justificam para a preservação do bem, que acolho como causa de decidir, nada impedindo nova apreciação do feito quando da prolação da sentença**

**Cumprе ressaltar que a Defesa não apresentou instrumento procuratório, requereu a restituição de veículo diverso ao constante no nome da petionária, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/30 — dos autos principais — 1502504-88.2024.8.26.0542 e não apresentou documentos que comprovassem a propriedade e aquisição lícita do bem**

**Nestes termos, invocando-se o artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a restituição pretendida por LETÍCIA CARLA PAVAN**

[...]

A defesa, então, requereu a reconsideração da decisão em razão do erro material na referência ao auomóvel. fls. 49/51 dos autos

0006048-45.2024.8.26.0127). A autoridade judiciária, uma vez mais, indeferiu o pleito, nos seguintes termos (fls. 56 dos autos 0006048-45.2024.8.26.0127):

[...]

**Trata-se de reiteração do pedido de restituição do veículo RENAULT/KWID INT BTON -Placa: CUP2E86, apreendido nos autos de nº 1502504-88.2024.8.26.0542, formulado por LETÍCIA CARLA PAVAN**

**O Ministério Público reiterou a manifestação de fls. 13/14 (fl. 55)**

**Com efeito, entendo que as razões invocadas pelo Ministério Público se justificam para a preservação do bem, que acolho como causa de decidir, notadamente porque não resta demonstrado, até o momento, tratar-se de terceiro de boa-fé, porquanto inexistem elementos nos autos que evidenciem de maneira segura o desconhecimento da requerente quanto à utilização do veículo, de modo que as investigações ainda estão em curso, nada impedindo, no entanto, nova apreciação do feito quando da prolação da sentença**

**Nestes termos, invocando-se o artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a restituição pretendida por LETICIA CARLA PAVAN.**

[...]

A decisão não está maculada pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de manutenção da apreensão do veículo.

Com efeito, a pendência da ação penal e, sobretudo, da atividade instrutória, impede uma solução definitiva acerca da destinação do automóvel. Com efeito, a questão demanda maior aprofundamento das provas e, principalmente, um exame sobre o eventual uso habitual do bem para a prática de infrações penais. São, note-se, questões que exigem um esclarecimento alimentado pelo ambiente contraditório da marcha processual. Nesse sentido já se decidiu:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO DE TERCEIRO APREENDIDO.  
MÃE QUE EMPRESTOU CARRO A FILHO FLAGRADO**

TRANSPORTANDO DROGAS. PROVA DA HABITUALIDADE DE USO DO VEÍCULO PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PENDENTE DE PRODUÇÃO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE AVALIAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO 1. **Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.** 2. A apreensão e a imposição da pena de perdimento a veículo apreendido em flagrante de tráfico de drogas obedecem, ainda, às regras específicas da Lei 11.343/2006 (arts. 60, 62 e 63). 3. **Se, por um lado, a Terceira Seção desta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido é utilizado habitualmente ou foi preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se lhe possa impor a pena de perdimento, tal evidência não é requisito para a concessão da medida cautelar de apreensão do bem, máxime quando a medida é decorrência de flagrante, como ocorreu na situação dos autos, e não existem indícios que permitam afastar a habitualidade sem a realização de instrução probatória, inadmissível na via do mandado de segurança.** 4. **Recurso ordinário a que se nega provimento** (STJ, RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. **TERCEIRO DE BOA FÉ. PROPRIEDADE DO VEÍCULO.** DISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. **DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. **A discussão acerca do direito de terceiro de boa-fé ou aquela relativa à utilização eventual do veículo pelo filho da recorrente para prática de crime, impõe o exame de material fático probatório, o que é vedado na via do mandado de segurança, pois pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Registre-se, por fim, que o veículo em questão foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas quando em posse do filho da ora recorrente, preso em flagrante, o qual, por sinal, era o antigo proprietário do bem em debate. Agravo interno desprovido.** (STJ, AgInt no RMS 53.398/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018)

**Mandado de segurança – Restituição de veículo apreendido em flagrante de tráfico ilícito de drogas – Impossibilidade – Ação penal em curso para apuração dos fatos – Inexistência de prova**

**segura de que o bem pertencia a terceiro de boa-fé - Inexistência de violação a direito líquido e certo – Utilização do bem apreendido pela Polícia Civil – Possibilidade – Inteligência do artigo 133 do Código de Processo Penal e 60 e seguintes da Lei de Drogas – Segurança denegada.**

(TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2192881-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Por outro lado, as negativas de envolvimento com os fatos em nada respaldam a configuração do direito líquido e certo. Afinal, a apreensão decorre do fato de o veículo, aparentemente, ter sido usado para a prática do tráfico de drogas, circunstância que, se confirmada, poderia justificar uma decisão de perdimento do bem. Nesse cenário, não auxilia a impetrante qualquer alegação de negativa de autoria. Os fatores que ditam a apreensão não tocam qualquer responsabilidade penal da impetrante com os fatos imputados.

### **3 – Do voto**

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** a segurança do presente mandado de segurança.

**MARCOS ZILLI**

**Relator**